

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**Termo:** Decisório  
**Referência:** Convite 02/2018 – PUSP-RP  
**Razões:** Revisão das exigências editalícias.

**Processo: 2018.1.205.53.1**

**Objeto:** Implantação de sistema de proteção contra descarga atmosférica no prédio do Restaurante Central, localizado no Campus USP Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

**Recorrente: LUCAS FUENTES SIMÕES - ME**

### I – Das Preliminares

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto, **intempestivamente**, pela empresa **LUCAS FUENTES SIMÕES - ME**, devidamente qualificada, solicitando alterações no Edital e esclarecimentos acerca de seu conteúdo. A intespestividade do pedido de impugnação dá-se pelo fato de que, a **IMPUGNANTE**, por não ser parte integrante deste certame, visto que não convidada pela Administração, tampouco solicitou participação no certame, deveria ter realizado tal ato em momento anterior, conforme preconiza o Artigo 41 da Lei 8.666/93 transcreto abaixo:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite,

tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

## **II – Das Alegações da Impugnante**

Alega a **IMPUGNANTE** em síntese que:

IMPUGNAÇÃO ao subitem 7.1.3 da Carta Convite, pois no entender desta Impugnante, tais exigências não podem prosperar, uma vez que sua permanência irá inviabilizar a participação de diversas empresas neste certame, reduzindo o caráter da competitividade do mesmo, o que acabará por gerar irregularidade e ilegalidades no procedimento, haja vista a violação aos princípios constitucionais basilares de todo procedimento licitatório.

... O subitem 7.1.3 merece reforma tendo em vista que o próprio Artigo 30 da Lei de Licitações indica que o licitante deve possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. Quando se fala capacidade técnico-profissional, que é diferente de capacidade técnica-operacional, não há que se falar de fornecimento de materiais... visto que o profissional pode ter se responsabilizado por uma determinada obra sem que o material tenha sido fornecido por ele ou pela empresa contratada.

...fica claro que a comprovação da capacidade técnica-profissional deveria ser aferida simplesmente pela presença de CAT (Certidão de Acervo Técnico) .... Quanto ao fornecimento, este já foi solicitado à empresa licitante no subitem 7.1.2 quando o assunto era capacidade técnico-profissional.

## **III – Da Análise do Pedido**

Após reexame, baseado nas alegações da **IMPUGNANTE**, a Comissão passa à análise dos fatos, respeitando os parâmetros que censuram o ato administrativo, bem como as disposições contidas no Edital em assunto.

Ainda que feito de maneira intempestiva, o pedido da **IMPUGNANTE** deve ser levado em consideração, vez que há vício no instrumento convocatório a ser sanado previamente ao recebimento dos envelopes de potenciais licitantes, visando manter a legalidade dos atos da Administração como também permitir a participação do maior número possível de empresas neste certame. Neste sentido, a Administração deve se atentar à correção do instrumento convocatório ao invés de desconsiderar o pedido de impugnação por conta de sua intempestividade.

Para embasar a necessidade de correção da Carta Convite, transcreve-se abaixo a íntegra do Artigo 30 da Lei 8.666/93 bem como da Súmula nº 23 do TCE/SP:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (Grifo nosso)

II (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I (Vetado).

II (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

**SÚMULA Nº 23** - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, **vedada a imposição de quantitativos mínimos** ou prazos máximos. (Grifo nosso)

Verifica-se que a exigência colocada no subitem 7.1.3 da Carta Convite mostra-se não somente restritiva como também inapropriada e ilegal, devendo então tal dispositivo ser corrigido por meio de Adendo à Carta Convite.

#### IV – Da Decisão

Diante da pertinência dos apontamentos realizados pela **IMPUGNANTE**, submetemos, nos termos da legislação em vigor, a matéria à consideração superior, para apreciação e decisão final, recomendando-lhe que o pedido de impugnação apresentado seja **ACATADO**, e que o instrumento convocatório seja devidamente alterado.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2018.

MILTON TONIELLO NOVAES

---

ALINE GARDIM TRIVELATO FELÍCIO

---

MARCOS GOMES DA SILVA

---